



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de dezembro, 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.939

Recurso n.º 58.197 - IRF ANO DE 1986

Recorrente TRANSALENCAR LTDA.

Recorrida DRF em CONTAGEM (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 89 DL. 2.065/83

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir à mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSALENCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 19 4 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS APIVA (Suplente), VICTOR LUIZ SALLES DE FREITAS e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10620/000.099/89-19
RECURSO Nº 58.197
ACÓRDÃO Nº 103-10.939
RECORRENTE: TRANSALENCAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10620/000.098/89-48, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 11), e recurso (fls. 26/28), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 21/22) e informação fiscal (fls. 13/16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLEY DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 26/28), devendo, pois, ser conhecido.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

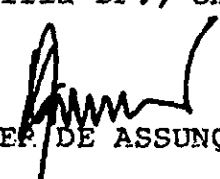
As considerações aqui apreciadas, como ocorreu no processo-matriz, resultem insuficientes para que seja declarada a



improcedência da autuação, com seu conseqüente cancelamento, o que consolida o presente, na ausência de outros e diversos elementos de convicção.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer por tempestivo o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1990.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR 